



**PROCESSO Nº** : 137286/2019 (AUTOS DIGITAIS)  
**ASSUNTO** : RECURSO ORDINÁRIO - REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA  
**UNIDADE** : PREFEITURA DE LUCAS DO RIO VERDE  
**REPRESENTADO** : FLORI LUIZ BINOTTI  
**RELATOR** : CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISÉS MACIEL

**PARECER Nº 3.506/2020**

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO Nº 425/2019 – TP. HOMOLOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. RECURSO DE AGRAVO. JULGAMENTO SINGULAR Nº 685/ILC/2019. DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA DE LUCAS DO RIO VERDE/MT. PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2019. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇO. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO, NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO E IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA.

## 1. RELATÓRIO

1. Cuida-se de Recurso Ordinário, na Representação de Natureza Interna, visando reforma do Acórdão nº 425/2019 – TP, que homologou medida cautelar, proposta pela Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas, em desfavor da Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde/MT, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 033/2019.

2. Os interessados impugnaram o Julgamento Singular nº 685/ILC/2019, que deferiu pleito de medida cautelar, por meio de Pedido de Reconsideração<sup>1</sup>, o qual fora recebido como Recurso de Agravo. Após, protocolaram novo Recurso de Agravo<sup>2</sup> visando combater a mesma decisão singular.

<sup>1</sup> Documento externo nº 132678/2019, 132679/2019, 132680/2019.

<sup>2</sup> Documento externo nº 140046/2019.





3. Advindo Acórdão nº 425/2019 – TP, que não deu provimento ao Recurso de Agravo e homologou a medida cautelar, interpuseram o presente Recurso Ordinário<sup>3</sup>.

4. Em Decisão Singular<sup>4</sup>, o Conselheiro Relator conheceu o Recurso Ordinário e o recebeu em seus efeitos devolutivo e suspensivo, encaminhando os autos para análise técnica.

5. A Secretaria de Controle Externo, em relatório técnico do recurso, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário, pelo não conhecimento do Recurso de Agravo e pela revogação da medida cautelar.

6. Ato seguinte, o Sr. Flori Luiz Binoti foi regularmente citado, apresentando defesa<sup>5</sup>, na qual pleiteia o julgamento pela improcedência da representação de natureza interna.

7. Posteriormente, foi exarado novo relatório técnico, em que a Secex se manifestou pelo acolhimento das razões de defesa e improcedência da representação, com consequente revogação da medida cautelar.

8. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Admissibilidade do Recurso de Agravo (Documento externo nº 140046/2019).

9. Quanto ao Recurso de Agravo, cumpre a este *Parquet* avaliar a presença dos requisitos de admissibilidade do petitório recursal.

10. Verifica-se que os interessados protocolaram anteriormente Pedido de Reconsideração para impugnar o julgamento Singular nº 685/2019, que deferiu pedido

<sup>3</sup> Documento externo nº 161831/2019.

<sup>4</sup> Documento externo nº 184690/2019.

<sup>5</sup> Documento externo nº 10866/2020.





de medida cautelar para suspender o Pregão Presencial nº 033/2019, sob administração da Prefeitura de Lucas do Rio Verde. Ocorre que este petítório foi recebido como Recurso de Agravo ante ao princípio da fungibilidade, manifestando-se este *Parquet* pelo seu conhecimento e não provimento.

11. Importa salientar a ocorrência da **preclusão consumativa**, consubstanciada na extinção do direito de praticar um ato em razão da própria prática do ato facultado pela lei.

12. De modo que o direito ao recurso já fora exercido, em virtude da autorização prevista no art. 273, c/c art. 270, II e §2º, do Regimento Interno, entende-se que houve a extinção da faculdade de interpor novo Recurso de Agravo contra a decisão singular.

13. Desta feita, o **Ministério Público de Contas manifesta-se pelo não conhecimento do Recurso de Agravo constante do documento externo nº 140046/2019.**

## 2.2 Admissibilidade do Recurso Ordinário (Documento externo nº 161831/2019 e 161832/2019)

14. Cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento dos recursos ordinários, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do Regimento Interno desta Corte.

15. O **cabimento** refere-se à possibilidade de recorrer, bem como a previsão do instrumento para a situação que se deseja impugnar. No caso, trata de Recurso Ordinário interposto em face de Acórdão proferido pelo Tribunal Pleno (Acórdão nº 425/2019 - TP). Nos termos do art. 270, I, do RITCEMT tal recurso é o cabível para estas circunstâncias, razão pela qual está presente este requisito.

16. Quanto à **legitimidade**, para que haja possibilidade de recorrer faz-se





mister que o interessado tenha relação jurídica com os autos e dos fatos que ali constam e seja o portador do direito que esteja sendo ameaçado e violado. Nos termos do art. 270, §2º do RITCMT é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo ou Ministério Público. Conforme se verifica nos autos os recorrentes são partes no processo.

17. No tocante ao **interesse recursal**, infere-se que o recorrente deve demonstrar em suas razões os motivos pelos quais a decisão está incorreta e por que isto o afeta de forma indevida. No caso em apreço, o Acórdão homologou medida cautelar suspendendo certame da Prefeitura de Lucas do Rio Verde, razão pela qual está presente o interesse.

18. Por sua vez, a **tempestividade** impõe a necessidade de que o recurso seja interposto dentro do prazo previsto (art. 273, II, RITCEMT). Nesse sentido, o art. 270, §3º do RITCEMT estabelece que o prazo para interposição do Recurso Ordinário é de 15 (quinze) dias. De acordo com a certidão do Acórdão<sup>6</sup>, o prazo final para a interposição do recurso foi o dia 25/07/2019.

19. Conforme se depreende dos autos o recurso foi protocolado dentro do prazo de 15 (quinze dias). **Portanto, tempestivo.**

20. Além disso, o art. 273, I, RITCEMT, exige a **interposição por escrito**. Conforme se verifica nos autos, o recurso foi interposto de forma escrita.

21. Exige-se, também, a **assinatura por quem tenha legitimidade de interpor** o recurso (Art. 273, IV, RITCEMT), ou seja, o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. Conforme se verifica nos autos, a peça recursal foi assinada pelo representante, advogado com procuração nos autos.

22. É necessária ainda a **apresentação do pedido com clareza** (Art. 273, V, RITCEMT). Trata-se em verdade de requisito que carrega em si grande carga de subjetividade de quem avalia o recurso, não podendo ser usado indiscriminadamente

<sup>6</sup> Documento externo nº 149005/2019.





apenas pelo fato de o julgador ou intérprete não conseguir entender pessoalmente o que o recorrente postula, devendo ser utilizado nas hipóteses em que há flagrante incongruência entre as alegações e os pedidos do recorrente, de forma que o julgamento do recurso fique inteiramente prejudicado para julgamento. Sendo assim, para evitar julgamentos injustos, a medida adequada nesses casos é em um primeiro momento permitir ao interessado que emende sua petição e em um segundo momento permanecendo a nebulosidade, deixar de conhecer o recurso ante a ausência do referido requisito.

23. No caso dos autos, no entender deste Ministério Público de Contas, os pedidos foram apresentados com clareza.

24. Por fim, quanto ao requisito atinente à **qualificação do interessado** (art. 273, III, RITCENT), extrai-se que os recorrentes já estão devidamente qualificados no processo original e na peça recursal.

25. Isso posto, o Ministério Público de Contas, manifesta-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto.

### 2.3 Do mérito do Recurso Ordinário. Da Defesa e mérito da Representação de Natureza interna.

26. Passando à análise do recurso, infere-se que os Recorrentes pretendem a reforma do Acórdão nº 425/2019-TP, no sentido de que seja revogada a medida cautelar que suspendeu o Pregão Presencial nº 033/2019, da Prefeitura de Lucas do Rio Verde.

27. Em análise ao pedido de medida cautelar, o Ministério Público de Contas exarou Parecer nº 2.849/2019, em que entendeu pela presença dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo na demora. A uma, porque a Planilha de Preços encaminhada junto ao Agravo (Doc. 5, fls. 17-23, doc. externo nº 132679/2019) estava ilegível, impedindo a verificação de sua autenticidade. A duas, porque os orçamentos





da iniciativa privada trazidos aos autos não foram devidamente formalizados, estando sem papel timbrado da empresa, bem como nome e CNPJ (fls. 160, doc. Externo nº 132679/2019, às fls. 16, doc. Externo nº 132680/2019).

28. Entendeu-se, então, na oportunidade pela necessidade de suspender o certame ante a não comprovação de que houve pesquisa de preço, obstando esta Corte de analisar a compatibilidade com os preços de mercado.

29. Nesse sentido, foi homologada a cautelar e interposto o recurso que ora se analisa.

30. Em sede recursal, os interessados encaminharam nova planilha de formação de preços em novo formato, confeccionada contendo as cotações, o CNPJ e a razão social das empresas que apresentaram orçamento para cada item licitado. Defenderam a legalidade do documento e também encaminharam as atas e orçamentos que embasaram o preço, bem como o termo de referência.

31. Em contraposição ao argumento de que os preços do Pregão nº 033/2019 estariam muito superiores aos do Pregão nº 010/2018, afirmaram não se tratarem de objetos semelhantes e que vários itens foram declarados fracassados justamente por estarem com preços abaixo dos praticados no mercado.

32. A Secex acolheu as razões postas, salientando que a planilha apresentada contém pesquisa de preço que justifica os valores praticados, sendo que as empresas foram identificadas pelo CNPJ. Além disso, informou que o preço de referência foi apurado pela média dos preços públicos e privados. Por fim, atestou que a nova planilha apresentada supre as exigências, atendendo as diretrizes da lei e da jurisprudência.

33. Quanto ao Pregão nº 010/2018, a Secex entendeu que procedem os argumentos de defesa, ao passo que no Pregão nº 033/2019 foi licitado o dobro de itens em comparação àquele certame. Dessa forma, concluiu que o balizamento de preço foi feito de maneira correta, atendendo as diretrizes da Resolução e Consulta nº





20/2016-TP. Opinou-se, assim, pela revogação da medida cautelar e pela citação para defesa.

34. Fora apresentada peça de defesa, conforme já mencionado, em que os interessados reiteraram as razões apresentadas no Recurso Ordinário. Em suma, defenderam a legalidade da instrução da formação de preços do Pregão nº 033/2019, pleitearam a aplicabilidade dos princípios da boa-fé e da razoabilidade e apresentaram os documentos legíveis para comprovar o alegado.

35. A Secex reiterou seus argumentos e conclusão, opinando pela revogação da medida cautelar e, no mérito, pela improcedência da representação de natureza interna.

36. Verifica-se da peça recursal e de defesa que os interessados encaminharam novo documento em relação à formação de preços do Pregão Presencial nº 033/2019. Neste se pode visualizar a existência de pesquisa de preço atendendo as diretrizes da Lei 8.666/93 e da jurisprudência desta Corte.

37. Em análise ao documento externo nº 161831/2019, fls. 31 a 94, constata-se que a gestão da Prefeitura de Lucas do Rio Verde procedeu à pesquisa para formação dos preços do certame. Do documento infere-se que constam as empresas que aceitaram apresentar proposta, sendo identificadas pelo CNPJ. Além disso, segundo a equipe técnica, os preços se mostram compatíveis com os de mercado.

38. Assim, resta patente que não prosperam os requisitos para manutenção da medida cautelar que suspendeu os trâmites do pregão presencial. Ademais, tal providência também enseja o julgamento pela improcedência da presente representação, ao passo que reconhecida a inexistência da irregularidade quanto à ausência de pesquisa de preços.

39. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo provimento do Recurso Ordinário para revogar a medida cautelar que suspendeu o





**Pregão Presencial nº 033/2019, bem como pela improcedência da representação interna.**

**3. CONCLUSÃO**

40. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso, em consonância com a Equipe Técnica, **manifesta-se:**

a) quanto ao **Recurso de Agravo**, pelo não conhecimento, em razão da preclusão consumativa;

b) quanto ao **Recurso Ordinário**:

b.1) preliminarmente, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário, em razão do preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade; e

b.2) no mérito, pelo **provimento**, reformando-se o Acórdão nº 425/2019-TP, para revogar a medida cautelar que suspendeu o Pregão Presencial nº 033/2019, da Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde;

c) quanto ao mérito da **Representação de Natureza Interna**, pela improcedência ante à inexistência de irregularidade.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 10 de junho de 2020.**

(assinatura digital)<sup>7</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

<sup>7</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

